



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3995/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tenório. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2008, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC1-TC - 351 /2011

RELAÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Tenório, no exercício de 2008, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Denilton Guedes Alves.

Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído concluso a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.

Do exame da matéria, depreende-se que, de acordo com as informações apresentadas pela Prefeitura junto ao SAGRES, a DICOP emitiu Relatório, às fls. 45/49, detalhando o exame nas obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 239.205,48, o que corresponde a 100% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2008:

OBRA	R\$ PAGO
1. Construção de poços <i>- Irregularidade: A Nota de Empenho apresentada indica que a despesa refere-se aos serviços de locação de 400 horas de trator de esteira na construção de pequenos açudes; os quais não foram localizados, tampouco apresentadas às planilhas dos serviços realizados; e não ao de construção de poços.</i>	34.000,00
2. Construção e pavimentação urbana (calçamentos) <i>- Irregularidades: Não apresentação dos comprovantes referentes ao valor de R\$ 30.000,00 (Empenho nº 3033); não disponibilização do procedimento licitatório e ausência dos registros no CREA e INSS da obra.</i>	149.104,48
3. Construção de poços (Continuidade dos trabalhos iniciados em 2007 – obras de perfuração e instalação de 15 Poços Tubulares Profundos com rede Adutora e Sistema de Armazenamento). <i>- Irregularidades: Não disponibilização do procedimento licitatório e ausência dos registros no CREA e INSS.</i>	25.200,00 30.901,00
TOTAL	239.205,48

Ao final, a Auditoria concluiu que, em termos gerais, quanto aos aspectos da execução, não foram identificadas evidências para irregularidades nas despesas relacionadas às obras e serviços de engenharia apresentadas pela gestão municipal para o exercício de 2008. No entanto, fez ressalvas em relação à ausência de comprovantes para o Empenho nº 3033, no valor de R\$ 30.000,00; à não disponibilização do procedimento licitatório e dos documentos de registros no CREA e INSS das obras de pavimentação de ruas e perfuração de poços e, também, dos elementos de formação de despesa da obra referente ao item 1 do quadro nuper.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi procedida à citação do Prefeito Municipal, Srº Denilton Guedes Alves, para se manifestar acerca do relatório da Auditoria, todavia, o mesmo permaneceu silente.

Chamado aos autos, o MPJTCE emitiu parecer, às fls. 57/61, da lavra do ilustre Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, advertindo que a “insuficiência ou ausência de documentação

necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito (...)” e que “o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu.”.

Conclusivamente, o Parquet pugnou pela:

- a) irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Tenório, no valor de R\$ 64.000,00, sendo R\$ 30.000,00, em razão da ausência dos comprovantes para o Empenho de nº 3033 e R\$ 34.000,00, em função da não apresentação das planilhas dos serviços realizados e os elementos de caracterização da despesa, a exemplo das notas fiscais;*
- b) imputação do valor de R\$ 64.000,00 ao gestor Sr. Denilton Guedes Alves, em razão de despesas pagas sem suficiente comprovação;*
- c) aplicação de multa ao Gestor Municipal, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;*
- d) aplicação de multa ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em suma, as inconformidades vindicadas pela Auditoria poderiam ser assim listadas:

Quanto à construção e pavimentação de ruas:

- a) Ausência de comprovantes para o empenho nº 3033, no valor de R\$ 30.000,00;*
- b) Não disponibilização do procedimento licitatório;*
- c) Ausência de registros no CREA e INSS da obra.*

Quanto à perfuração de poços:

- d) Não disponibilização do procedimento licitatório;*
- e) Ausência de registros no CREA e INSS da obra.*
- f) O histórico da Nota de Empenho (nº 476, no valor de R\$ 34.000,00) aponta para a contratação de 400 horas de trator para construção de pequenos açudes, cuja localização não fora informada, impossibilitando a comprovação da realização da obra.*

O interessado, ao não se opor ao Órgão Técnico, aquiesceu com as suas conclusões, fazendo-se presumir, jûris tantum, verdadeiras as irregularidades a ele atribuídas.

Nos dizeres do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Marcílio Toscano Franca Filho, “a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para execução da despesa (pagamento, emissão da nota fiscal, celebração de convênio, entre outras formalidades), e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras e ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.”

Do resumo acima se deflui a existência de despesas carentes de comprovação, seja por ausência de documentos probantes que sustentem a emissão do empenho nº 3033, seja por não localização das pretensas obras de construção de açudes.

É pacífico, no âmbito dos Tribunais de Contas que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos cabe àquele legal e legitimamente incumbido de gerir e administrá-los.

O Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste

Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'

Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

"Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas."

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada."

Isto posto, ao não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos o gestor atrai para si a responsabilidade de recompor, as suas expensas, o dano suportado pelo Erário, no valor total de R\$ 64.000,00, sem prejuízo da comunicação à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista os indícios de conduta enquadrada na Lei nº 8.429/92.

Quanto às demais falhas, estas apenas corroboram para o julgamento irregular das obras em comento.

Sem mais, voto, em comunhão com o Parquet, pela:

- 1. irregularidade dos gastos realizados pelo Município de Tenório, no valor de R\$ 64.000,00, sendo R\$ 30.000,00, em razão da ausência dos comprovantes para o Empenho de nº 3033 e R\$ 34.000,00, em função da não apresentação das planilhas dos serviços realizados e os elementos de caracterização da despesa, a exemplo das notas fiscais e localização física da obra;*
- 2. imputação de débito ao gestor Sr. Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 64.000,00, em razão de despesas pagas sem suficiente comprovação;*
- 3. aplicação de multa ao Gestor Municipal, Srº Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 6.400,00, correspondendo ao percentual de 10% do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;*
- 4. aplicação de multa ao Gestor Municipal, Srº Denilton Guedes Alves, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;*
- 5. assinatura do prazo de 60 dias ao respectivo Prefeito para o pagamento do débito e multas imputados nos incisos 2, 3 e 4 supra, sob pena de cobrança executiva;*
- 6. comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03995/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I - Julgar irregulares os gastos realizados pelo Município de Tenório, no valor de R\$ 64.000,00, sendo R\$ 30.000,00, em razão da ausência dos comprovantes para o Empenho de nº 3033 e R\$ 34.000,00, em função da não apresentação das planilhas dos serviços realizados e os elementos de caracterização da despesa, a exemplo das notas fiscais e localização física da obra;

II - Imputar débito ao gestor Sr. **Denilton Guedes Alves**, no valor de **R\$ 64.000,00** (sessenta e quatro mil reais), em razão de despesas pagas sem suficiente comprovação;

III - Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. **Denilton Guedes Alves**, no valor de **R\$ 6.400,00** (seis mil e quatrocentos reais), correspondendo a 10% do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 55 da LOTCE/PB;

IV - Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. **Denilton Guedes Alves**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

V - Assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito supracitado para o **recolhimento voluntário** dos débitos imputados nos itens II, III e IV supra¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

VI - Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito, para adoção das providências de estilo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Débito – item III – devolução ao erário Municipal;

Multas – itens III e IV – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.